

tário Dr. Proença, da cidade da Guarda, os quais baixam devidamente autenticados pelo mesmo Ministro.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

Estatutos do Lactário Dr. Proença, a que se refere  
o decreto desta data

Tendo os meus amigos, após uma grave doença que sofri, resolvido colhêr donativos pecuniários para com eles instituir uma casa de beneficência em sinal de regozijo pelas minhas melhoras, e não podendo eu deixar de aprovar uma obra que vem beneficiar a cidade da Guarda, deliberei que fôsse criado o Lactário Dr. Proença, o qual se regulará pelos seguintes estatutos:

Artigo 1.º Fundo uma obra de assistência social que se denominará Lactário Dr. Proença.

Art. 2.º A sua administração competirá a um conselho de três membros efectivos, do sexo masculino, que se reunirão pelo menos uma vez em cada mês.

Os três primeiros serão nomeados por mim, em documento feito por notário. Cada um dos membros efectivos elegerá, por seu turno, o respectivo substituto, que, de direito, se tornará efectivo por morte ou impossibilidade do membro efectivo que o tiver escolhido, e sempre assim por diante.

§ 1.º Os membros substitutos, embora só administrem no impedimento dos efectivos, podem ser consultados e podem ser convidados a assistir às reuniões do conselho de administração.

§ 2.º Se um membro efectivo se demitir, é chamado o substituto que, por sua vez, nomeará logo o substituto.

§ 3.º Só a nomeação dos três primeiros efectivos é que é feita perante notário, bastando para as futuras nomeações que elas constem do livro da acta das sessões.

§ 4.º No caso de os membros efectivos e substitutos se impossibilitarem ou deixarem de exercer as suas funções, o Ex.º e Rev.º Sr. Bispo da Guarda escolherá e nomeará, conforme as minhas intenções e disposições, dois dos membros efectivos, os quais, por sua vez, nomearão o terceiro membro do Lactário Dr. Proença.

Art. 3.º Como primeiro fundo permanente do Lactário Dr. Proença ficam 33.000\$ em bilhetes do Tesouro, competindo aos membros administrativos por meio de festas, subscrições e sócios subscritores aumentar os bens do Lactário.

Art. 4.º O fim do Lactário Dr. Proença é fornecer leite às criancinhas pobres da Guarda, até os doze meses de idade, o máximo até os vinte meses, e também aos velhos doentes, quando os rendimentos o consintam, e em nenhum caso será subsidio pecuniário.

§ único. Em casos excepcionais, de extrema miséria, pode o conselho de administração autorizar o subsidio lácteo a pessoa que, não podendo ser subsidiada por outra casa de beneficência local, ao Lactário recorra, embora não seja velho ou criança.

Art. 5.º Em nenhum caso, seja a que pretexto fôr, a casa e o recinto do Lactário poderão ser cedidos para reuniões ou para qualquer actividade estranha à instituição, e todas as obras da mesma índole do Lactário, como por exemplo a creche que venha a criar-se no actual edificio ou no seu terreno, à volta, ficarão sob a direcção dos três membros do conselho de administração do Lactário, um dos quais exercerá o cargo de director, por eleição em que votarão os membros efectivos e substitutos.

Art. 6.º O conselho de administração do Lactário Dr. Proença fará prova de legitimidade do seu funcionamento conformemente a estes estatutos e de todas as

mais deliberações por um livro de actas aberto e rubricado em todas as folhas e encerrado pelos membros efectivos, devendo cada acta deste livro ser assinada pelos membros que tenham assistido à respectiva sessão.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1928. — O Ministro do Interior, José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 15:781

Atendendo ao que me foi representado; e

Convindo garantir as partes contra a possível recusa do averbamento dos seus títulos, estabelecendo um processo rápido para obrigar as sociedades a cumprirem o seu dever;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O averbamento das acções e obrigações das sociedades anónimas ou em comandita por acções deverá ser feito dentro de dez dias a contar da sua apresentação, e da recusa em as averbar cabe recurso, que será processado no tribunal do comércio da sede social pela forma indicada nos artigos seguintes.

§ único. No caso de não ser possível, pelo grande número de títulos apresentados, efectuar o averbamento em tal prazo, deverá a sociedade passar dentro dele uma cautela com a declaração dos títulos que estejam em condições de ser averbados, a qual valerá para todos os efeitos nas assembleas gerais.

Art. 2.º Na sua petição o recorrente, sem dependência de artigos, deduzirá o pedido e seus fundamentos, requerendo que a direcção ou administração da sociedade seja citada para o impugnar nos três dias imediatos, sob pena de ser condenada nos termos do artigo 4.º

§ 1.º Quando a petição de recurso não fôr assinada por advogado, deverá a assinatura ser reconhecida pelo notário.

§ 2.º A petição que não indicar o valor da causa não será recebida em juízo.

§ 3.º O valor da causa será determinado pela última cotação que tiverem as acções ou obrigações, e, na falta de cotação, pelo valor nominal desses títulos.

Art. 3.º A petição, em duplicado, será apresentada directamente ao juiz, que, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a averbará por escala ao respectivo escrivão, e ordenará logo a citação e autuação dos papéis apresentados.

§ único. Em Lisboa e Porto será a petição apresentada ao juiz que estiver de turno aos actos e incidentes não sujeitos a distribuição.

Art. 4.º Findo o prazo da impugnação, se a direcção ou administração recorrida não tiver deduzido a sua defesa, o escrivão fará os autos conclusos dentro de vinte e quatro horas, e o juiz, dentro de igual prazo, proferirá sentença condenando a mesma recorrida definitivamente no pedido.

Art. 5.º A impugnação será apresentada no cartório dentro das horas regulamentares, independentemente de despacho, até findar o prazo em que houver de ser oferecida, e nela deverá a recorrida, sem dependência de artigos, deduzir quaisquer excepções e alegar toda a mais defesa que tiver.

§ 1.º À impugnação é applicável o que fica disposto no

§ 1.º do artigo 2.º; e a recorrida poderá exigir que o oscrivão lhe passe recibo de apresentação.

§ 2.º Se a recorrida quiser opor impedimento ou suspeição, impugnar o valor da causa ou arguir a falsidade de documentos, deverá alegar discriminadamente na impugnação cada um destes incidentes.

Art. 6.º Se a direcção ou administração recorrida deduzir quaisquer excepções ou suscitar algum dos incidentes designados no § 2.º do artigo precedente, poderá o recorrente, nos três dias posteriores, responder o que se lhe oferecer, mas somente quanto à matéria das mesmas excepções ou incidentes.

§ único. É applicável a este processo a doutrina dos §§ 1.º a 6.º do artigo 6.º do decreto n.º 3 de 29 de Maio de 1907.

Art. 7.º Com a petição de recurso, impugnação e respostas, a que se referem os artigos anteriores, deverão as partes oferecer todos os documentos respeitantes à causa, os quais não poderão ser ulteriormente recebidos.

§ 1.º Não se admite outra prova além da documental.

§ 2.º A recusa será comprovada pelo protesto do recorrente lavrado perante o notário, com intervenção de três testemunhas idóneas que a atestem.

§ 3.º Quando se trate de acções ou obrigações adquiridas por título gratuito, deverá o recorrente juntar também documento comprovativo de haver cumprido as disposições legais relativas à contribuição de registo.

Art. 8.º A sentença será proferida no prazo de três dias e dela caberá recurso de apelação, com efeito suspensivo, quando o valor da causa exceder a alçada do juiz.

§ único. Este recurso será processado e julgado como agravo de petição, mas só com o visto do juiz relator, e do acórdão da Relação não haverá recurso algum.

Art. 9.º A estas acções são também applicáveis as disposições dos §§ 7.º, 8.º e 9.º do artigo 11.º do decreto n.º 3 de 29 de Maio de 1907 e bem assim as do artigo 120.º e § único do mesmo decreto.

Art. 10.º Passada a decisão em julgado e logo que o recorrente apresente a respectiva certidão deverá a direcção ou administração recorrida fazer o averbamento.

§ 1.º Em caso de recusa far-se há dela menção no próprio título, pondo neste o pertence judicial, que valerá para todos os efeitos como averbamento.

§ 2.º Os directores ou administradores que se recusarem a fazer o averbamento ordenado incorrerão na pena de desobediência qualificada, e em igual pena incorrerão aqueles que se negarem a reconhecer validade ao averbamento judicial, sem prejuízo das perdas e danos a que uns ou outros derem causa.

§ 3.º Para os efeitos da assemblea geral a realizar, considerar-se há o averbamento como retrotraído à data em que os títulos foram apresentados.

Art. 11.º Este processo corre em férias e no seu julgamento não intervirá o júri.

Art. 12.º Decidido o recurso, serão entregues às partes, sem ficar traslado, os títulos e documentos que tiverem ajuntado.

Art. 13.º Se a direcção ou administração de alguma das sociedades mencionadas no artigo 1.º recusar o depósito de acções ou obrigações ao portador exigido pelos estatutos como condição prévia para se tomar parte na assemblea geral, poderá o accionista ou obrigacionista depositar os títulos na Caixa Geral de Depósitos.

§ 1.º Este depósito será feito em face da declaração escrita pelo interessado ou por mandatário seu, em que se indique a denominação ou firma da sociedade e o fim especial do depósito.

§ 2.º O mandato para os termos do parágrafo precedente presume-se pela apresentação da declaração.

§ 3.º Esta declaração será feita em duplicado, ficando

em poder do depositante um dos exemplares com a nota da repartição competente de se haver efectuado o depósito.

§ 4.º A declaração de depósito apresentada pelo accionista ou obrigacionista ao presidente da assemblea geral, desde que dela se mostre que o depósito foi feito no prazo legal, será considerada título sufficiente para o apresentante poder tomar parte na assemblea.

§ 5.º Incorre na responsabilidade civil e criminal do § 2.º do artigo 10.º deste decreto o presidente que se negar a reconhecer validade à declaração de depósito que lhe tenha sido apresentada nos termos do parágrafo precedente.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Julho de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 15:782

Tendo algumas praças especializadas em serviços necessários ao exército sido equiparadas às praças da guarda nacional republicana para efeito de melhoria, nos termos da lei n.º 1:425, de 23 de Julho de 1923;

Considerando que é da maior vantagem tornar extensiva a applicação da referida lei a outras praças igualmente especializadas;

Considerando que a applicação da mesma lei tem em vista manter nas fileiras praças que pelas snas aptidões maior garantia dêem ao serviço e à conservação do material a seu cargo, do que resultará uma apreciável economia para a Fazenda Nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas aos cabos e soldados *chauffeurs* ou motociclistas em serviço no batalhão automobilista e companhias de trem automóvel, quando readmitidos, e aos cabos e soldados do grupo de especialistas, quando igualmente readmitidos, as disposições do artigo 14.º da lei n.º 1:425, de 20 de Julho de 1923.

Art. 2.º O número de praças abrangidas pelo artigo antecedente e a quem pode ser feito o abono referido no artigo 14.º da lei citada é limitado:

No batalhão automobilista a 4 *chauffeurs* e 2 motociclistas.

Na 1.ª companhia de trem automóvel a 2 *chauffeurs* e 1 motociclista.